



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4490-45.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Wilson Alves Chaves

Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira

Assistente: José Teodoro Soares

Advogados: Cândido Bittencourt de Albuquerque e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, g, LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ASSISTENTE SIMPLES. PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1 - Ante a ocorrência da preclusão, não encontra respaldo pedido de retorno dos autos à origem para exame de matéria infraconstitucional que poderia ter sido arguida na fase de impugnação ao pedido de registro.

2 - A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90, faz-se mister a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato.

3 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de minha lavra que deu provimento a recurso para reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que indeferira o registro de José Wilson Alves Chaves ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

Para compreensão da controvérsia, destaco trecho da decisão agravada (fls. 381-382):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

O candidato recorrente teve suas prestações de contas de gestão desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios/CE nos Processos nos 5.568/99, 5.567/99, 13.285/2003, 5.572/99, 5.676/99, 9.392/00, 9.396/00, 9.395/00, 9.394/00, 12.278/01, 12.275/01, 12.276/01, 12.279/01, 12.280/01, 17.671/05 e 11.133/01 e, por decorrência, sua inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O recorrente interpôs, então, o presente recurso ordinário.

Tenho estar prejudicado o exame das suas razões, ante a superveniente suspensão da causa de inelegibilidade noticiada (fls. 367-376).

~~Apesar de a medida liminar ter sido concedida após o pedido de registro, o decisum suspende todos os acórdãos que ensejaram a cassação do registro do candidato, sendo apto, portanto, para afastar a inelegibilidade, incidindo, in casu, o artigo 11, § 10, da Lei Complementar nº 64/90, parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, verbis:~~

'Art. 11. [...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade'.

Assim, reconhecendo a incidência na espécie de alteração jurídica superveniente ao requerimento de registro, tenho que seu deferimento é de rigor, consoante precedente desta Corte que, AgRgRO Nº 3964-78/CE, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, publicado na sessão de 7.10.2010, se aplica ao caso em exame, verbis:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010.

DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.
2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.
3. Na espécie, o agravado obteve, em 4.8.2010, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM/CE que rejeitou suas contas, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.
4. Agravo regimental não provido'.

No mesmo sentido, o AgR-RO nº 4154-41, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 15.9.2010.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos atinentes à candidatura, defiro o pedido de registro de José Wilson Alves Chaves ao cargo de deputado estadual, ante a superveniente alteração da sua situação jurídica, nos termos do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]”.

O agravante sustenta, em síntese, que as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas na ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, consoante o disposto nos artigos 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 26, § 8º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Acrescenta, nessa linha, que na data do pedido não havia nenhum provimento judicial suspendendo a inelegibilidade de José Wilson Alves Chaves, razão pela qual, no seu entender, deve a decisão ser reformada para indeferir o registro de candidatura.

José Teodoro Soares, que foi admitido, conforme jurisprudência desta Corte, como assistente simples do agravante (fl. 397), pleiteou o conhecimento de matéria de ordem pública consubstanciada no fato de que o agravado teria renunciado ao mandato de Prefeito de Pacajus/CE,

em fevereiro de 2002, “[...] para escapar de condenação e cassação [...]” (fl. 428). Além disso, requereu o retorno dos autos à origem para diligências e, ao final, a inelegibilidade do agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, de início, indefiro o pedido formulado pelo assistente simples de retorno dos presentes autos à instância de origem, seja porque dissociado do objeto da impugnação em questão, seja porque não foi arguida a matéria infraconstitucional na fase de impugnação ao pedido de registro de candidatura, estando, portanto, preclusa.

Quanto ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, este não merece prosperar.

Em que pesem seus argumentos, a jurisprudência recente deste Tribunal Superior, por força da alteração legislativa promovida com a inclusão do § 10 no artigo 11 da Lei das Eleições pela Lei nº 12.034/2009, passou a considerar que a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da rejeição de contas, ainda que posteriormente à data do pedido de registro de candidatura, constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

É esta a letra do dispositivo:

“Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”. (nosso o grifo)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4490-45.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Wilson Alves Chaves (Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira). Assistente: José Teodoro Soares (Advogados: Cândido Bittencourt de Albuquerque e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 3.2.2011.